

Projeto de Lei nº de 2019

(do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para estabelecer conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e adotar rito sumaríssimo em litígios e medidas cautelares relativos a auxílio-doença.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A
.....

§3º O médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) entregará ao segurado um laudo conclusivo de seu exame, contendo:

- a) Nome completo do segurado que se submeteu à perícia;
- b) Declaração inequívoca de existência ou não do nexo causal entre a doença e a atividade laboral;
- c) Declaração inequívoca da aptidão ou inaptidão do segurado para o retorno ao trabalho;
- d) Número de dias aos quais o segurado fará jus ao benefício;
- e) Orientações para o recebimento do benefício, em linguagem acessível para o segurado;
- f) Orientações para o segurado ou seu empregador apresentarem recurso administrativo ou judicial;
- g) Assinatura, nome e matrícula do médico perito.

.....
.....

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a auxílio-doença e auxílio-acidente serão apreciados:

.....
.....
III – À Previdência Social compete o ônus da prova da aptidão do segurado para retornar ao trabalho.

§ 1º

.....
§ 2º A ação judicial ou medida cautelar contra decisão de médico perito poderá ser apresentada pelo empregador ou pelo segurado a partir da data da perícia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de corrigir um Limbo Jurídico Previdenciário em que se encontram empregadores e empregados que recorrem ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para recebimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A Lei Nº 8.213/1991, que estabelece as regras para pagamento de benefícios do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), também estabelece os procedimentos para o exame dos cidadãos segurados pelos médicos peritos daquela instituição.

Não são raros os casos em que segurados, agindo de boa-fé, recebem da perícia médica do INSS o indeferimento de seu pedido, contrariando uma avaliação feita pelo serviço médico da empresa contratante. O segurado tem seu benefício indeferido e, persistindo a doença que lhe impede de trabalhar, o contratante deve pagar o benefício ao segurado pelo período em o segurado não conseguir retornar ao trabalho. Posteriormente, o empregador deve recorrer ao poder judiciário para tentar obter o ressarcimento dessa despesa pelo INSS.

Para garantir ao empregador e ao empregado seu direito ao recurso contra decisão da perícia médica, é necessário que o laudo emitido pelo perito contenha informações que permitam que o contraditório se estabeleça. Por essa razão, o Projeto de Lei ora apresentado se ocupa de estabelecer o conteúdo mínimo a constar do Laudo da Perícia Médica do INSS. Sem as informações propostas na nova

redação para o artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, os interessados ficam obstaculizados de propor recurso por uma decisão equivocada da perícia.

Além disso, propõe-se que os litígios tocantes ao auxílio-doença sigam o mesmo rito já assegurado pelo artigo 129 da mesma Lei para o auxílio-acidente. Desta forma, propõe-se alterar o caput do artigo 129 e impor à Previdência Social o ônus da prova da aptidão do segurado para retornar ao trabalho, dado que o Limbo Jurídico Previdenciário ocorre justamente quando empregador e/ou empregado avaliam que a doença ainda incapacita para o retorno às atividades.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

Afonso Motta
Deputado Federal
PDT/RS